



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235499 - BA
(2026/0126482-5)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : J V P DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. SINASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de permitir que o juízo da execução modifique medidas socioeducativas definitivas, fundamentando-se nos artigos 99 e 113 do ECA. Tal prerrogativa harmoniza-se com o ordenamento jurídico, não configurando ofensa à coisa julgada.

2. Na espécie, o Juiz de Direito apresentou elementos idôneos para fundamentar a alteração da medida sócioeducativa de liberdade assistida, prevista na sentença, ao salientar que "a educanda descumpre de forma reiterada e injustificada a medida socioeducativa que lhe foi imposta, mesmo após ter sido advertida em primeira audiência e decretada a internação-sanção (pelo prazo máximo) em segunda audiência, tendo sido apresentada em juízo (pela segunda vez) somente após o cumprimento de mandado de busca e apreensão". A decisão de primeiro grau ressaltou, por mais de uma vez, que a paciente "evadiu-se novamente da Semiliberdade, mesmo após advertida e decretada contra si a internação-sanção, em duas audiências anteriores". Portanto, o

acórdão impugnado, que chancelou essa decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme verificamos no seguinte precedente:

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235499 - BA(2026/0126482-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J V P DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE. SINASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de permitir que o juízo da execução modifique medidas socioeducativas definitivas, fundamentando-se nos artigos 99 e 113 do ECA. Tal prerrogativa harmoniza-se com o ordenamento jurídico, não configurando ofensa à coisa julgada.

2. Na espécie, o Juiz de Direito apresentou elementos idôneos para fundamentar a alteração da medida sócioeducativa de liberdade assistida, prevista na sentença, ao salientar que "a educanda descumpre de forma reiterada e injustificada a medida socioeducativa que lhe foi imposta, mesmo após ter sido advertida em primeira audiência e decretada a internação-sanção (pelo prazo máximo) em segunda audiência, tendo sido apresentada em juízo (pela segunda vez) somente após o cumprimento de mandado de busca e apreensão". A decisão de primeiro grau ressaltou, por mais de uma vez, que a paciente "evadiu-se novamente da Semiliberdade, mesmo após advertida e decretada contra si a internação-sanção, em duas audiências anteriores". Portanto, o acórdão impugnado, que chancelou essa decisão está em conformidade

com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme verificamos no seguinte precedente:

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

J. V. P. DE S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., que ao **negar provimento ao recurso *in limine***, manteve acórdão proferido pela Corte local, que cancelara decisão da Juízo de Execuções que determinou a substituição da medida socioeducativa de semiliberdade por internação.

Informam os autos que à paciente foi aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP.

Neste recurso, a defesa pretende o restabelecimento da medida de liberdade assistida.

VOTO

A Corte local denegou a ordem nos seguintes termos:

[...]

II – O presente habeas corpus volta-se contra decisão proferida pelo Juízo Impetrado que, no curso da execução da medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao Paciente, deferiu pleito ministerial de substituição pela medida socioeducativa de internação, com fulcro na inadaptação do adolescente ao programa de semiliberdade e no reiterado descumprimento das normas institucionais, situação evidenciada, dentre outras coisas, por prática de apologia a facção criminosa e agressão física a outro interno, inclusive durante o período de internação-sanção. Inicialmente, cumpre-me asseverar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) expressamente prevê a possibilidade de modificação da medida em curso. Nesse sentido, o artigo 99 do ECA, aplicável também em relação às medidas socioeducativas (art. 113 do ECA), prescreve que estas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Esta dinâmica de reavaliação e adaptação é expressamente delineada na Lei n.º 12.594/2012 (Lei do SINASE). O artigo 43,

caput, faculta a reavaliação da manutenção, substituição ou suspensão das medidas a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável, nos seguintes termos: [...]

A hipótese em comento enquadra-se precisamente no permissivo legal do artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza a aplicação da medida de internação por “descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”. In casu percebe-se que o Juízo a quo já houvera aplicado a internação- sanção ao Paciente por 90 (noventa) dias (ID 95868320, fls. 81/83), por fato anterior, relativo a atos de apologia à facção criminosa. Ademais, consta do relatório circunstanciado emitido pela unidade de semiliberdade, que:

Em relatórios anteriores e nas atas de reavaliação, ficou evidenciado que os adolescentes apresentam histórico de indisciplinas no regime de semiliberdade, com destaque para:

Apologia a facções criminosas rivais (BDM); 1 - Provocações e rivalidades entre pares; 1 - Descumprimento reiterado das normas regimentais; 1 - Ameaças verbais a profissionais desta Unidade; 1 - Indisciplina; 1 - Rivalidades que extrapolaram o ambiente institucional, alcançando a comunidade do entorno; 1 - Comunicação com grupo faccioso por meio de aparelho telefônico, durante atividades externas. (ID 95868320 – fls. 113/116)

É de fundamental importância registrar que, conforme bem pontuado nos informes judiciais, a decisão vergastada, proferida em 9 (nove) de outubro de 2025, não se constitui numa extensão automática da internação-sanção, mas sim na substituição da medida principal de semiliberdade pela de internação, pautada na necessidade de reavaliação do quadro do Paciente, notadamente diante da reiterada prática de condutas incompatíveis com os objetivos da medida socioeducativa, culminando, inclusive, em ato de agressão física a outro interno, conforme apurado internamente através do procedimento 075/2025 (ID 95868320, fls. 124/140). Logo, diante das circunstâncias do caso concreto, com esteio nos dispositivos legais anteriormente citados, conclui-se pela insuficiência do regime de semiliberdade e necessidade alteração da medida socioeducativa inicialmente fixada para a internação, conforme determinado pelo Juízo a quo. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não há ofensa à coisa julgada na substituição de medida

socioeducativa de semiliberdade por internação, porquanto esta constitui incidente processual previsto em lei para readequação da resposta estatal (HC n. 499.316/DF, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1 (primeiro) de outubro de 2019, DJ de 11 de outubro de 2019).

Dessa forma, conclui-se que a decisão do Juízo Impetrado, que substituiu a medida de semiliberdade pela de internação, mostra-se escorreita, porquanto amparada no descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, conforme previsto no art. 122, III, da Lei n.º 8.069/1990, e na necessidade de reavaliação da medida socioeducativa, em consonância com o art. 43 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do SINASE). [...] (fls. 239-242)

Esta Corte Superior é firme em assinalar que "o juízo da execução menorista pode, a teor do disposto nos artigos 99 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterar medida sócio-educativa prevista em sentença transitada em julgado, não se constituindo tal ato judicial em ofensa aos postulados da coisa julgada e da legalidade" (HC n. 48.194/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/4/2006, DJ de 15/5/2006, p. 249).

Na espécie, o Juiz de Direito apresentou elementos idôneos para fundamentar a alteração da medida sócioeducativa de liberdade assistida, prevista na sentença, ao salientar que "a educanda descumpre de forma reiterada e injustificada a medida socioeducativa que lhe foi imposta, mesmo após ter sido advertida em primeira audiência e decretada a internação-sanção (pelo prazo máximo) em segunda audiência, tendo sido apresentada em juízo (pela segunda vez) somente após o cumprimento de mandado de busca e apreensão".

Repita-se, a decisão de primeiro grau ressaltou, por mais de uma vez, que a paciente "evadiu-se novamente da Semiliberdade, mesmo após advertida e decretada contra si a internação-sanção, em duas audiências anteriores". Portanto, o acórdão impugnado, que chancelou essa decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme verificamos no seguinte precedente:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO PELO JUÍZO DAS
EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

POSSIBILIDADE. SINASE. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Cabe ao Juízo competente para a execução da medida aplicada ao menor determinar a modificação da medida socioeducativa imposta, quando esta se revelar insuficiente à sua ressocialização, não havendo que se falar em ofensa ao postulado da coisa julgada. Assim, ante o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, mostra-se cabível a substituição da medida de semiliberdade por internação.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias asseveraram a dificuldade do agravante em cumprir as regras estabelecidas quanto à medida de semiliberdade anteriormente imposta, destacando os constantes atos de indisciplina praticados sem alteração de comportamento, mesmo quando ele era repreendido, inclusive com tentativa de realização de motim na unidade, o que levou à regressão da medida socioeducativa, nos termos do disposto no art. 43 da Lei n. 12.594/2012 (SINASE).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 628.372/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.499 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126482-5

Número de Origem:

202600555515 80777289220258050000 80791734520258050001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J V P DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J V P DE S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026